



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06409/21

Origem: Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsáveis: Sebastião Alberto Candido da Cruz (Presidente de 01/01 a 03/06)

Francisco Petrônio de Oliveira Rolim (Presidente de 04/06 a 31/12)

Contador (a): Joelmarx Silva de Oliveira Sobrinho (CRC/PB 8850)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração indireta. Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE. Exercício de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00406/21**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores **SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ** (período de 01/01 a 03/06) e **FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM** (período de 04/06 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 71/85, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas e Chefe de Divisão Ludmilla Costa de Carvalho Frade, bem como subscrito pela Chefe de Departamento, Auditoria de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 11.627/2020, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R\$2.060.546,00, sendo atualizada para R\$3.183.616,76 após a movimentação de créditos adicionais, havendo utilização de R\$2.415.850,74, o que representou 75,88% do orçamento atualizado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06409/21

3. A movimentação orçamentária apresentou:

Movimentação Orçamentária	Valor
(+) Dotação Inicial	2.060.546,00
(+) Créditos Suplementares	323.336,55
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(+) Descentralizações de Créditos	1.028.570,76
(-) Anulações	228.836,55
(=) Dotação Atualizada	3.183.616,76

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado” representou 51,44% do total empenhado:

Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	1.701.681,00	1.242.895,81	1.221.163,05	1.211.375,85	73,04%
5292 - MODERNIZACAO DA GESTAO FISCAL DO ESTADO	1.028.570,76	1.028.570,76	1.028.570,76	1.028.570,76	100,00%
5002 - ECONOMIA SUSTENTAVEL E COMPETITIVA	423.365,00	144.384,17	138.009,17	138.009,17	34,10%
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	3.183.616,76	2.415.850,74	2.387.742,98	2.377.955,78	75,88%

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram: “31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas”, “11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”, “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” e “52 - Equipamentos e Material Permanente”, correspondendo, respectivamente, a 48,05%, 23,65%, 14,53% e 3,25% do valor empenhado total:

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E	1.267.935,76	1.160.989,93	1.160.989,93	1.160.989,93	91,57%
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	710.094,28	351.248,52	343.357,80	343.007,80	49,47%
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	578.083,32	571.368,42	571.368,42	571.368,42	98,84%
30 - MATERIAL DE CONSUMO	131.636,60	76.159,65	75.817,65	74.880,15	57,86%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	130.000,00	78.589,08	65.089,04	65.089,04	60,45%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06409/21

13 - CONTRIBUICOES PATRONAIS	91.097,68	58.924,67	58.924,67	55.336,00	64,68%
36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	70.500,00	51.746,97	51.746,97	51.746,97	73,40%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	64.858,50	54.858,50	54.858,50	49.947,47	84,58%
14 - DIARIAS - CIVIL	26.840,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	20,83%
92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
18 - AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
35 - SERVICO DE CONSULTORIA	18.511,42	0,00	0,00	0,00	0,00%
32 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	15.000,00	6.375,00	0,00	0,00	42,50%
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
40 - SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PESSOA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	4.059,20	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	3.183.616,76	2.415.850,74	2.387.742,98	2.377.955,78	75,88%

6. Não foram identificadas despesas sem licitação, encontrando-se os procedimentos licitatórios relativos ao exercício de 2020, assim como os contratos administrativos listados sinteticamente às fls. 27/29 dos presentes autos;

7. Conforme determina a Resolução Normativa RN – TC 03/2010, o jurisdicionado declarou que não houve convênio celebrado ou vigente no exercício de 2020;

8. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

9. Durante o exercício de 2020, a situação de empenhos e pagamentos de obrigações patronais à PBPREV, constatando-se que 93,18% do valor empenhado em obrigações patronais foram efetivamente repassados à unidade gestora do RPPS:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	2.418,76	2.418,76	100,00%
Fevereiro	538,74	538,74	100,00%
Março	2.418,76	2.418,76	100,00%
Abril	2.418,76	2.418,76	100,00%
Maio	2.418,76	2.418,76	100,00%
Junho	2.418,76	2.418,76	100,00%
Julho	5.508,75	5.508,75	100,00%
Agosto	2.525,92	2.525,92	100,00%
Setembro	5.671,61	5.671,61	100,00%
Outubro	2.418,77	2.418,77	100,00%
Novembro	2.418,77	2.418,77	100,00%
Dezembro	4.298,80	1.880,03	43,73%
Total	35.475,16	33.056,39	93,18%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06409/21

10. Durante o exercício de 2020, foi apresentada a situação de empenhos e pagamentos de obrigações patronais ao INSS, constatando-se que 95,01% do valor empenhado foram efetivamente repassados à unidade gestora do RGPS:

SAGRES [Unidade Gestora: 210301 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAIBA]

Áreas: Normal | **Estadual > DESPESAS > Empenhos**

Exercício: 2020 | Atualizado até: 31/12/2020

Unidade Gestora: 210301 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAIBA

Nº Empenho: | Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Valor Mínimo: R\$ 0,00

Classificação da Despesa: Categoria Econômica: | Natureza de Despesa: | Classificação Institucional: | Programa: | Ação: |

Classificação Funcional: | Unidade Orçamentária: | Função: | Subfunção: |

Modalidade de Aplicação: | Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais

Critérios de Consulta: Credor: INSS | CPF/CNPJ: | Situação: |

Ordenador: |

Nome do Credor: INSS INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo
Nome do Credor : INSS INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL					R\$ 23.449,51	R\$ 22.279,61	R\$ 1.169,90

11. O Resultado Orçamentário da entidade em questão apresentou déficit no montante de R\$1.206.395,19(*):

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	1.209.455,55	Despesa Corrente	2.337.261,66
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	78.589,08
Total	1.209.455,55	Total	2.415.850,74

(*) Em virtude do jurisdicionado em análise ser dependente do Governo Estadual, o déficit orçamentário apurado na tabela supra não constitui irregularidade na presente análise, devendo a verificação de eventual déficit orçamentário ser tratada na Prestação de Contas Anual do Governo do Estado.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 88/90), assim opinou:

*“Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE das contas dos Srs. **Sebastião Alberto Candido da Cruz (01/01/2020 - 03/06/2020)** e **Francisco Petrônio de Oliveira Rolim (04/06/2020 - 31/12/2020)**, na condição de gestores da Loteria do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2020.”*

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 06409/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06409/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06409/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPI, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (período de 01/01 a 03/06) e FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM (período de 04/06 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 08:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 21:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO